TC 043.463/2018-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita (gestão 2009/2012) do Município de Dom Pedro/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011), regulamentados pela Resolução/CD/FNDE 17/2011 e pela Resolução/CD/FNDE 25/2011.

2. Nesta etapa processual, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete com proposta de mérito (peça 23) elaborada no âmbito da Secex-TCE. Aquela unidade técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito sucessor, Hernando Dias de Macedo, apesar da responsabilização desse gestor ter sido afastada na fase interna, uma vez que protocolizou Representação junto ao Ministério Público Federal (peça 2, p. 72). Ao mesmo tempo, a Secex-TCE afastou a responsabilidade de Maria Arlene Barros Costa.

3. Essa forma de responsabilização adotou como paradigma o Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 4), da minha relatoria, em cujo voto condutor exarei o entendimento de que, nos casos dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados diretamente às unidades executoras (UEx) – que é o presente caso – a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

4. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do parecer à peça 26, discorda do encaminhamento proposto pela Secex-TCE, por entender que, no caso em análise, a responsabilização deve ser atribuída à prefeita em cuja gestão foram recebidos os recursos, uma vez que estes foram repassados em 2011, sendo que o prazo para apresentação da prestação de contas pela prefeitura ao FNDE se encerrou em 30/04/2013, já na gestão do prefeito sucessor. Assim, a antecessora teria tido o prazo de um ano para cobrar, analisar e consolidar as contas das UEx referentes a 2011, o que não foi feito na sua gestão, que se encerrou ao final de 2012. Dessa forma, propõe a citação daquela gestora, medida processual que ainda não ocorreu neste processo.

5. Entendo caber razão ao MP/TCU.

6. O Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara, no qual a unidade técnica buscou fundamentação para citar apenas o prefeito sucessor, não se amolda à situação tratada nestes autos. A tomada de contas especial julgada por aquela decisão tratava de recursos repassados às UEx no exercício de 2012, com prazo de prestação de contas pela prefeitura ao FNDE, conforme a Resolução CD/FNDE 12/2012, encerrando-se em 28/2/2013, portanto, já no mandato do prefeito sucessor. Ocorre que as UEx tinham prazo para apresentar a prestação de contas à prefeitura até 31/12/2012, portanto, coincidente com o final do mandato do antecessor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64671587.

7. No presente caso, em que os recursos foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE 17/2011 para que a prefeitura prestasse contas desses recursos ao FNDE findou-se em 28/02/2012, portanto, dentro do mandato da prefeita antecessora. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída, por meio do seu art. 1º, a obrigatoriedade, a partir de 2012, de a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE, para o processamento online de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, essa norma, nos termos do art. 8º, suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012. O prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/04/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor.

8. Portanto, conforme apontado pelo MP/TCU, em função dessas prorrogações, a prefeita antecessora teve todo o exercício de 2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE. Caso ela não tivesse conseguido apresentar essas prestações de contas ao FNDE, por eventuais problemas relacionados à fase de transição para o SiGPC, cabia-lhe repassar ao prefeito sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pelas UEx, de forma que esse gestor pudesse posteriormente incluí-las no sistema. Entretanto, inexistem nos autos até o presente momento elementos comprobatórios de que a ex-prefeita tenha adotado essa providência – pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal demonstra, em princípio, que ela não lhe teria repassado tal documentação. Essa providência do ex-prefeito sucessor também serve para lhe isentar de responsabilidade neste processo, nos termos da Súmula/TCU 230.

9. Ante o exposto, restituo os autos à Secex-TCE para adoção das providências relativas à citação de Maria Arlene Barros Costa.

À Secex-TCE.

Brasília, 25 de maio de 2020

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64671587.